

**Departamento Jurídico - Dejur**

**PARECER JURÍDICO**

1

**Parecer Jurídico nº 119/2025 – CSL**  
**Projeto de Lei Ordinária nº 181/2025**  
Processo Legislativo nº 321/2025  
Autor: Jocenilson Silva Souza

**EMENTA:** PROJETO DE LEI QUE INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO A PARTICIPAÇÃO DA FAMÍLIA EM EVENTOS ESPORTIVOS. 1. Competência do Município para legislar sobre a matéria. 2. Iniciativa concorrente. 3. Constitucionalidade e legalidade do projeto. 4. Parecer opinativo pela constitucionalidade e legalidade do projeto. 5. Emenda modificativa proposta.

**1. RELATÓRIO**

O Projeto de Lei de nº 181/2025 foi apresentado à Câmara Municipal pelo vereador Jocenilson Silva Souza no intuito de instituir a Política Municipal de Incentivo à Participação da Família em eventos esportivos em Marabá

A proposição legislativa foi encaminhada ao Departamento jurídico para análise nos termos do art. 70, §3.º, do RICMM.

Em sua justificativa o autor afirma que a instituição da política visa fomentar a participação de famílias, especialmente mulheres e crianças, em eventos esportivos no município.

O autor juntou aos autos o Projeto de Lei e sua justificativa por escrito, devidamente assinados.

É o relatório.

**2. DA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO**

Cumprindo inicialmente destacar que, o controle prévio de constitucionalidade realizado por este Departamento Jurídico nos termos de sua competência legal, restringe-

## Departamento Jurídico - Dejur

se à apreciação da **legalidade** e da **constitucionalidade** da proposição legislativa sob quatro aspectos, quais sejam: 1) se o Município possui competência constitucional para legislar sobre a matéria; 2) se foram observadas as regras de iniciativa para deflagração do processo legislativo inovador; 3) se o projeto apresentado viola regras ou princípios da Constituição Federal de 1988 ou da Lei Orgânica Municipal; 4) se a propositura atende aos aspectos formais de técnica legislativa.

2

Registra-se ainda que, o presente parecer possui caráter apenas **opinativo**, não produzindo nenhum efeito vinculante em relação às decisões de caráter político que deverão ser tomadas pelas Comissões permanentes e pelo plenário da Câmara Municipal de Marabá.

Feitos estes apontamentos, passa-se a analisar os aspectos constitucionais e legais da proposição legislativa.

### 2.1 DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

O primeiro ponto a ser analisado diz respeito à competência do Município para legislar sobre a matéria objeto da proposição legislativa em análise. Vejamos.

De início, destaca-se que, de acordo com a Lei Orgânica Municipal compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local.

Na lição do doutrinador Hely Lopes Meirelles em sua obra *Direito Municipal Brasileiro*, 19ª ed., p. 96, entende-se que: “o que define e caracteriza o ‘interesse local’, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.”

Desta forma, prevê a Constituição Federal em seu art. 30, ser da competência dos municípios:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O PL versa sobre a instituição de política municipal para incentivar a participação de famílias em eventos esportivos. A matéria tratada no presente PL **não está elencada** no art. 22, da Constituição Federal, como sendo de competência privativa da União, desta forma

## Departamento Jurídico - Dejur

não contemplo nenhum óbice com relação à competência municipal para legislar sobre tal matéria.

3

### 2.2 DA INICIATIVA DO PROJETO

Quanto à iniciativa para deflagração do processo legislativo, o artigo 168 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá estabelece o rol daqueles que estão legalmente autorizados a iniciar o processo legislativo inovador, vejamos:

Art. 168. A **iniciativa de projetos** compete:  
(...)  
II - os de lei ordinária:  
a) ao Prefeito Municipal;  
**b) a qualquer vereador**

No presente caso, a matéria do projeto de lei nº 181/2025 não é de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, visto tratar-se tão somente de instituição de política pública municipal.

Estando, desta forma, o critério da iniciativa em consonância com os ditames constitucionais, uma vez que a iniciativa do presente PL partiu de vereador.

### 2.3 DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

Visto o projeto de lei e feita a sua análise jurídica, não verificamos nenhuma incompatibilidade com a Constituição Federal de 1988 como se verá a seguir.

Não se verifica nenhum vício de inconstitucionalidade no PL em comento com relação a matéria “Plano Municipal de Incentivo à Participação da Família em Eventos”. Com efeito, o PL nº 181/2025 apresenta-se como verdadeira política pública, conforme justificativa acostada aos autos.

Sobre políticas públicas iniciadas pelo Poder Legislativo cumpre lembrar o que afirma Cavalcante Filho (2013, p. 31) em sua monografia intitulada Limites da iniciativa parlamentar sobre políticas públicas:

## Departamento Jurídico - Dejur

**Não se pode nela ver uma inconstitucionalidade (por vício de iniciativa) de qualquer projeto de lei proposto pelo Legislativo e que trate sobre políticas públicas.**

4

Isso é assim porque o Legislativo tem a prerrogativa – e o dever – de concretizar os direitos fundamentais sociais, aos quais está constitucionalmente vinculado (art. 5º, § 1º). Dessa maneira, é possível defender uma interpretação da alínea e do inciso II do § 1º do art. 61 que seja compatível com a prerrogativa do legislador de formular políticas públicas.

O que não se admite é que, por iniciativa parlamentar, se promova o redesenho de órgãos do Executivo, ou a criação de novas atribuições (ou mesmo de novos órgãos). Do mesmo modo, é inadmissível que o legislador edite meras leis autorizativas, ou, ainda, que invada o espaço constitucionalmente delimitado para o exercício da função administrativa (reserva de administração). *[grifo nosso]*

O projeto em questão visa tão somente à instituição de uma política pública que “contribua para transformar os eventos esportivos em espaços de lazer e integração”, conforme justificativa do autor. Não há impedimento algum a que esse tipo de ação seja informada por objetivos ou diretrizes, contanto que não obriguem de qualquer forma o Poder Executivo, traduzindo-se como meras inspirações.

### 2.4 DOS ASPECTOS FORMAIS DA PROPOSIÇÃO

De acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá, o autor do projeto deve observar e cumprir os aspectos formais previstos no artigo 167 do Regimento Interno.

O Projeto em apreciação atende aos requisitos dispostos no artigo 167 do Regimento Interno, pois apresenta ementa clara e objetiva, o pedido apresenta assinatura e justificativa da medida por escrito, numera seus artigos ordinal e cardinalmente de acordo com o ditame, e não há contradições entre seus artigos.

#### a. DAS COMISSÕES PERMANENTES

Recomendamos à Comissão de Justiça, Legislação e Redação que encaminhe os autos para as seguintes comissões, para emissão de parecer:

- 1) **Comissão de Educação, Cultura e Desporto**, com base no art. 54, II;

## Departamento Jurídico - Dejur

### b. DO QUÓRUM NECESSÁRIO PARA APROVAÇÃO DO PROJETO

Registra-se, por fim, por se tratar de projeto de lei ordinária, a aprovação da propositura dependerá de voto favorável **da maioria simples**, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara de acordo com o art. 219, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá.

5

### 2.5 EMENDA MODIFICATIVA

Recomenda-se a modificação do texto do art. 1º a fim de adequá-lo à técnica legislativa, da seguinte forma:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Incentivo à Participação da família em Eventos Esportivos em Marabá, com o objetivo de fomentar a participação de mulheres, crianças e famílias em eventos esportivos, assegurando ambientes mais seguros, inclusivos e acessíveis a todos os gêneros.

Assim, deve-se suprimir a seguinte expressão: “Cria a Lei que”.

### 3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se verificando a existência de vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade que maculem ou impeçam o regular trâmite do processo legislativo em análise, recomenda-se à Comissão de Justiça, Legislação e Redação a emissão de parecer pelo prosseguimento do feito, bem como pelo encaminhamento do projeto à **Comissão de Educação, Cultura e Desporto**, com base no art. 54, II, para emissão de parecer sobre a matéria.

Registra-se, por fim, que, a aprovação da propositura dependerá de voto favorável **da maioria simples** dos membros da Câmara, de acordo com o art. 219 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá.

Marabá-PA, 06 de outubro de 2025.

**CARLA DA SILVA LOBO**

Advogada da Câmara Municipal de Marabá  
OAB/PA nº 26655